



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 288, DE 2016**  
**(Do Sr. Daniel Coelho)**

Disciplina a participação do Poder Público na promoção ou no patrocínio de festas, feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PLP-280/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. A destinação de recursos públicos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se os originários de autarquias, fundações e empresas públicas, para financiar a promoção ou o patrocínio de festas, feiras, exposições e eventos similares, no País ou no Exterior, mesmo com o objetivo de fomentar e promover as atividades produtivas, deverá atender a condições específicas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º A participação financeira, a qualquer título, do Poder Público e de suas entidades, não poderá exceder o equivalente a 25 % (vinte e cinco por cento) dos custos de cada evento, salvo disposição em contrário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, demonstrativo com a relação dos eventos a serem financiados à conta dos recursos públicos, acompanhada de justificção, nos termos estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei complementar em tela foi apresentado anteriormente pelo então deputado Jorge Alberto, em abril de 2006. Atendendo normas regimentais, o projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2007 e não teve sua tramitação concluída. Por reconhecer a importância do tema, tomo a liberdade de reapresentá-lo nesta legislatura.

Apesar de já ter decorrido dez anos, a temática que envolve o projeto de lei ainda se encontra bastante atual, uma vez que a destinação de recursos públicos para a promoção ou patrocínio de eventos, embora tenha o fim de fomentar atividades produtivas e culturais, não pode se dar de forma desregrada. Ou

seja, é imperioso que se adotem critérios objetivos, sob o risco de comprometer outras áreas onde o poder público deve atuar com maior prioridade. A proposta anterior trazia em seu bojo os seguintes argumentos, com os quais concordo integralmente:

“A participação financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no financiamento de festas, feiras, exposições e outros eventos similares, no País ou no exterior, ainda que para fomentar as atividades produtivas nacionais, regionais e locais, ou associadas a festejos religiosos ou folclóricos, nada obstante o mérito de muitos dos eventos, não pode dar margem a abusos ou não deve colocar em risco a execução de ações de maior relevo social, sobretudo nas áreas do ensino, de atenção básica à saúde da população, de saneamento e de tantas outras de igual magnitude.

Eventos desta natureza, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, devem ser rigorosamente disciplinados pela lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto neste projeto de lei complementar, no intuito de serem estabelecidos os critérios de seleção dos setores e atividades a serem apoiados pelo Poder Público, assim como os limites à aplicação de recursos orçamentários, já que não estamos tratando de uma área prioritária da ação governamental.”

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2016.

Deputado DANIEL COELHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|